

Boletim

FUNDOS DE INVESTIMENTO E FINANÇAS ESTRUTURADAS

JANEIRO / FEVEREIRO, 2022

O Boletim de Fundos de Investimento e Finanças Estruturadas traz informações sobre os principais atos administrativos, normativos e textos legais relacionados à regulamentação do setor de fundos de investimento e gestão de recursos. Este material tem caráter informativo, e não deve ser utilizado para a tomada de decisões. Aconselhamento legal específico poderá ser prestado por um de nossos advogados.

[ÁREA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO E GESTÃO DE RECURSOS](#)

[ÁREA DE INVESTIMENTOS ALTERNATIVOS](#)

[ÁREA DE MERCADO DE CAPITAIS](#)

SÓCIOS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO E MERCADO DE CAPITAIS
[João Paulo Minetto, Leticia Galdino Wanderley, Thiago Giantomassi](#)

DEMAREST

Incidência e recolhimento da taxa de fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários

A Superintendência de Registro de Valores Mobiliários (“SRE”) da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) publicou em 14 de janeiro o **Ofício Circular CVM/SRE 1/2022**. O documento orienta os emissores/ofertantes de valores mobiliários e as instituições intermediárias quanto à incidência e o recolhimento da taxa de fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários, de que tratam a Lei 7.940 e a Medida Provisória nº 1.072.

No ofício, são esclarecidos pontos como alíquotas, base de cálculo e a forma de recolhimento das taxas de fiscalização, além de como proceder no caso de ofertas primária e secundária. O documento apresenta, ainda, informações a respeito de: (i) Ofertas Registradas; (ii) Ofertas Dispensadas de Registro (Esforços Restritos); e (iii) Ofertas não Sujeitas a Registro.

Para mais informações, acesse [Ofício Circular CVM/SRE 1/2022](#).

Efeito suspensivo da decisão do Colegiado de 21/12/2021 relativa à distribuição de rendimentos por fundo de investimento imobiliário

O Colegiado da CVM recebeu, em 31 de janeiro de 2022, pedido de efeito suspensivo da decisão a respeito de provimento parcial de recurso envolvendo questões relacionadas à distribuição de rendimentos de fundo de investimento imobiliário.

O referido pedido de efeito suspensivo, formulado pelo administrador do Fundo de Investimento Imobiliário afetado, foi deferido pelo Colegiado da CVM. Com isso, os efeitos da decisão **estão suspensos**.

O Pedido de Reconsideração foi protocolado em 22 de fevereiro.

Para mais informações, acesse a [Ata da Reunião do Colegiado nº 51 de 21 de dezembro de 2021](#).

Esclarecimentos sobre a decisão do Colegiado de 21/12/2021 relativa à distribuição de rendimentos por fundo de investimento imobiliário

Na Ata da Reunião do Colegiado nº 51 de 21 de dezembro de 2021, o Colegiado da CVM deliberou pelo provimento parcial de recurso envolvendo questões relacionadas à distribuição de rendimentos de fundo de investimento imobiliário. Acerca de tal ata, a CVM esclareceu que, embora a referida decisão tenha envolvido um caso específico, o entendimento ali manifestado pode se aplicar aos demais fundos de investimento imobiliários que tenham características similares ao do caso analisado.

Com base na decisão do Colegiado, os fundos imobiliários têm discricionariedade para definir os valores a serem distribuídos aos cotistas. Entretanto, ao apresentarem suas demonstrações financeiras, devem reconhecer adequadamente a segregação dos valores distribuídos entre rendimentos e amortização de capital.

CVM dispensa de registro investidor não residente que seja pessoa natural

A CVM editou, em 7/2/2022, a Resolução CVM 64 cuja principal medida é dispensar de registro específico na Autarquia o investidor pessoa natural não residente no País que tenha interesse em investir nos mercados financeiro e de capitais do Brasil.

A Resolução CVM 64 prevê que dados dos investidores serão apenas informados em um sistema eletrônico disponibilizado pela CVM ou por entidade administradora de mercado organizado. O intuito desse procedimento é possibilitar que o investidor pessoa natural não residente no Brasil obtenha código operacional e CPF de maneira a habilitá-lo a investir no mercado brasileiro.

A Resolução CVM 64 entra em vigor em 2/5/2022.

Para mais informações, acesse a [Resolução CVM nº 64](#).

B3 abre porta para novas modalidades de BDRs, ETFs e Fundos Listados

A partir de 31/1/2022, a B3 passou a permitir a listagem de oito novos tipos de fundos que expandem, ainda mais, as possibilidades de diversificação para os investidores brasileiros, seja no mercado local ou internacional. Entre as novidades, estão os ETFs de Moedas, BDRs de ETFs de Renda Fixa e Fundos de Investimento Multimercado de Renda Variável ("[FIM RV](#)"). A lista completa inclui também BDR de ETF de Moedas, ETF de Renda Fixa Internacional,

Fundo de Investimento Renda Fixa ("[FI RF](#)"), Fundo de Investimento Multimercado Renda Fixa ("[FIM RF](#)") e Fundo de Investimento Multimercado de Infraestrutura ("[FIM INFRA](#)").

Nova versão de Código de Certificação traz mudanças sobre FIP e regras para certificação CGE

A Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais (ANBIMA) publicou em 3/2/2022, a nova versão de seu [Código de Certificação](#), que passou por audiência pública neste ano. A reformulação adequa o texto às novidades trazidas pela inclusão do Anexo de FIP (Fundos de Investimento em Participações) no [Código de Administração de Recursos de Terceiros](#), que entrará em vigor a partir de 2 de março.

A nova versão do Código de Certificação passa a valer também a partir de 2 de março. Outros dois documentos também foram atualizados: [Regras e Procedimentos para Definição de Fundos Estruturados](#) e [Regras e Procedimentos para Dispensa de Realização de Exames](#). O primeiro inclui o FIP na lista dos produtos autorregulados pelo Código de Certificação, enquanto o segundo orienta como as instituições podem pedir isenção da realização do exame da CGE (Certificação de Gestores ANBIMA), caso atestem a experiência de seus profissionais na gestão de recursos de FIP.

DESTAQUES

DECISÕES DA CVM

Regime informacional de fundos de investimento regulados pela Instrução CVM 555

A CVM lançou, em 17/2/2022, pesquisa sobre regime informacional de fundos de investimento regulados pela Instrução CVM 555 (fundos de ações, renda fixa, multimercado ou cambial).

O objetivo é subsidiar o estudo sobre o tema que está sendo realizado pela Assessoria de Análise e Gestão de Riscos (“ASA”) da CVM.

Para mais informações, acesse a [Pesquisa Regime Informacional](#).

Compartilhamento regular de informações para prevenção à lavagem de dinheiro, financiamento do terrorismo e proliferação de armas de destruição em massa (PLD/FTP)

Em 31/1/2022, as Superintendências de Supervisão de Investidores Institucionais (SIN) e de Relações com o Mercado e Intermediários (SMI) da CVM publicaram o Ofício Circular CVM/SIN/SMI 01/2022, documento que contém orientações em relação a políticas, mecanismos e controles para prevenção e combate à lavagem de dinheiro, corrupção, financiamento ao terrorismo e proliferação de armas (PLD/FTP) a serem adotadas pelos regulados da CVM.

Dentre as orientações do Ofício Circular, as áreas técnicas destacam que é imprescindível que haja o compartilhamento de informações dos cotistas entre os prestadores de serviços de fundos de investimento com a finalidade de prevenir as referidas práticas.

Para mais informações, acesse o [Ofício Circular Conjunto CVM/SIN/SMI 01/22](#).

Recurso contra decisão da SIN em Processo de Multas Cominatórias¹

Trata-se de recursos interpostos por Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, na qualidade de administradora de diversos fundos de investimento (“Fundos”), contra decisão da Superintendência de Supervisão de Investidores Institucionais – SIN de aplicação de multas cominatórias em decorrência da não entrega no prazo regulamentar, previsto no art. 59, inciso II, da Instrução CVM nº 555/2014, do Demonstrativo da Composição e Diversificação de Carteira e do Perfil Mensal dos Fundos.

O Colegiado, com base na manifestação da área técnica, consubstanciada no Ofício Interno nº 6/2022/CVM/SIN/GIFI, deliberou, por unanimidade, pelo não provimento dos recursos e a consequente manutenção das multas aplicadas.

Para mais informações, acesse a [Manifestação da Área Técnica](#).

Pedido de concessão de Efeito Suspensivo da Decisão do Colegiado – Distribuição de Rendimentos em FII²

Trata-se de pedido de efeito suspensivo pleiteado previamente à apresentação de pedido de reconsideração pela “Administradora” de um Fundo de Investimento Imobiliário (“Fundo”), em face da decisão do Colegiado de 21 de dezembro 2021 (“[Decisão do Colegiado de 21.12.2021](#)”), em que, por maioria, foi dado provimento parcial ao recurso da Administradora, nos termos do voto do Diretor Fernando

Caio Galdi, no sentido de que:

“(i) caso o valor a ser distribuído pelo FII, calculado de acordo com o parágrafo único, art. 10, da Lei nº 8.668/1993 e Ofício Circular/CVM/SIN/SNC/Nº 1/2014, combinados com as determinações do Regulamento, seja superior ao montante do lucro do exercício adicionado ao dos lucros acumulados (e/ou reserva de lucros) do exercício anterior, o montante distribuído em excesso à soma do lucro do exercício adicionado dos lucros acumulados (e/ou reserva de lucros) do exercício anterior deve ser tratado contabilmente como amortização de cotas ou devolução do capital; e ii) há a possibilidade, em linha com o entendimento do Colegiado de 17.03.2015, de, no caso em que o valor a ser distribuído pelo FII seja superior ao montante do lucro do exercício adicionado dos lucros acumulados (e/ou reserva de lucros) do exercício anterior, a assembleia deliberar pela distribuição inferior ao montante calculado de acordo com o parágrafo único, art. 10, da Lei nº 8.668/1993 e Ofício Circular/CVM/SIN/SNC/Nº 1/2014, combinados com as determinações do Regulamento.”

Em 31. de janeiro de 2022, a Administradora apresentou pedido de efeito suspensivo, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.784/99, alegando, em síntese, que: (i) a Decisão do Colegiado de 21 de dezembro de 2021 poderia trazer consequências tributárias negativas para os cotistas; (ii) a referida decisão poderia provocar insegurança jurídica no mercado de fundos de investimento imobiliário; (iii) haveria impossibilidade operacional de implementar a decisão em questão neste momento, considerando as obrigações regulatórias aplicáveis aos fundos de investimento imobiliário; (iv) a Decisão do Colegiado de 21 de dezembro de 2021 criaria risco de que seja necessário reclassificar retroativamente, ao final de cada semestre, os rendimentos que já tenham sido distribuídos mensalmente ao longo do período; e (v) não haveria dano reflexo caso fosse concedido o efeito suspensivo, pois os agentes de mercado continuariam agindo como têm agido até aqui.

1. PROC. SEI 19957.008129/2021-28
2. PROC. SEI 19957.006102/2020-10

“(ii) há a possibilidade, em linha com o entendimento do Colegiado de 17.03.2015, de, no caso em que o valor a ser distribuído pelo FII seja superior ao montante do lucro do exercício adicionado dos lucros acumulados (e/ou reserva de lucros) do exercício anterior, a assembleia deliberar pela distribuição inferior ao montante calculado de acordo com o parágrafo único, art. 10, da Lei nº 8.668/1993 e Ofício Circular/CVM/SIN/SNC/Nº 1/2014, combinados com as determinações do Regulamento.”

Com relação ao pedido principal, qual seja, o de reconsideração da Decisão do Colegiado de 21 de dezembro de 2021, a Administradora alega ter identificado obscuridade, contradição e omissão, e informa que, dentro do prazo regulamentar, apresentará o referido pedido acompanhado de suas razões em maior detalhe.

A CVM entendeu que o cumprimento imediato da referida decisão pode implicar em empecilhos de natureza operacional, de difícil superação no curto espaço de tempo de que dispõe a Administradora para o cumprimento de obrigações perante os cotistas, que precisam ser compreendidos de forma mais completa.

O Colegiado observou, ainda, que a despeito de a decisão em questão dizer respeito a apenas um fundo de investimento, trata-se de veículo com elevado número de cotistas, havendo, ainda, possíveis repercussões em outros fundos de investimento imobiliário que se encontrem em situação semelhante.

Diante disso, o Presidente e os Diretores entenderam que a Requerente logrou demonstrar estarem presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo.

Por fim, o Colegiado observou que o efeito suspensivo ora concedido cessará na hipótese de decurso do prazo para apresentação do pedido de reconsideração sem o devido protocolo do pedido, bem como se, diante de pedido de reconsideração, o Colegiado deliberar não conhecê-lo ou rejeitá-lo.

Apreciação de Proposta de Termo de Compromisso³

Trata-se da apreciação de proposta de Termo de Compromisso de Gestora de Recursos de um FIDC, acerca da violação do art. 1º, §1º, da Instrução CVM nº 444/2006, em razão de possível violação do dever diligência, nos termos do art. 92, caput, I, da Instrução CVM nº 555/2014, aplicável aos fundos de investimento em direitos creditórios não-padronizados por força do seu art. 1º, e em virtude da aceitação, na carteira do Fundo, de ativo que, em tese, não poderia integrá-la.

Por unanimidade, o Colegiado decidiu aceitar a proposta de termo de compromisso apresentada, acatando o parecer do Comitê de Termo de Compromisso.

Recurso contra decisão da SIN - indeferimento de pedido de credenciamento como administrador de carteira⁴

Trata-se de recurso interposto contra a decisão da Superintendência de Supervisão de Investidores Institucionais – SIN que indeferiu pedido de credenciamento de sociedade como administrador de carteiras de valores mobiliários, formulado com base no art. 3º, inciso III, da Resolução CVM nº 21/2021.

Com o intuito de comprovar o atendimento do requisito da certificação, o Recorrente apresentou o Atestado da Certificação CGE da Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais – ANBIMA (Certificado de Gestores ANBIMA para Fundos Estruturados), não tendo,

contudo, apresentado qualquer das certificações relacionadas no Anexo A da Resolução CVM nº 21/2021, conforme exigido em seu art. 3º, inciso III. Dessa forma, o pedido foi indeferido pela área técnica.

Em análise constante do Ofício Interno nº 1/2022/CVM/SIN/GAIN, a SIN destacou que a Resolução CVM nº 21/2021 exige, para a concessão do credenciamento a administradores de carteira pessoas naturais, que se atenda ao disposto no art. 3º, inciso III: "ter sido aprovado em exame de certificação referido no Anexo A, cuja metodologia e conteúdo tenham sido previamente aprovados pela CVM". Acrescentou, ainda, que a certificação CGE da ANBIMA não consta do rol de exames aceitos pela CVM para fins de obtenção do registro como administrador de carteiras de valores mobiliários e que, muito embora a ANBIMA tenha elaborado este novo exame e passado a exigir tal certificação de suas instituições associadas, tal situação não poderia ser confundida com os requisitos dispostos na Resolução CVM nº 21/2021 para a obtenção do referido registro.

Por unanimidade, acompanhando a manifestação da área técnica, o Colegiado deliberou pelo não provimento do recurso.

3. PROC. SEI 19957.009826/2019-81

4. PROC. SEI 19957.009952/2021-51

SÃO PAULO

Av. Pedroso de Morais, 1201
+55 11 3356 1800

RIO DE JANEIRO

Praia do Flamengo, 200 – 15º andar
+55 21 3723 9800

BRASÍLIA

Edifício General Alencastro
SEPS EQ, 702/902 4º andar Bloco B
+55 61 3243 1150

NEW YORK

375 Park Avenue, 36th Floor
+1 212 371 9191



demarest.com.br



DEMAREST